

JUSTIFICATIVA

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019 que altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 40 do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, foram criadas as polícias penais federal, estaduais e distrital.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho - OIT, a profissão de Agente Penitenciário (Policial Penal) é a segunda mais perigosa do mundo, depois dos mineradores.

A atividade da Polícia Penal também preserva a ordem pública e a incolumidade das pessoas.

Em atenção ao princípio de simetria, apresento esta Proposta de Emenda a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul para criar a polícia penal como órgão de segurança pública no âmbito estadual, conferindo aos agentes penitenciários os direitos inerentes à carreira policial e liberando os policiais civis e militares das atividades de guarda e escolta de presos, permitindo que esses agentes atuem na sua função direta, de coibir a criminalidade trazendo assim maior segurança a sociedade Sul Matogrossense.

Artigo 1º O art. 40 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, das prerrogativas da cidadania, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos seguintes órgãos, subordinados ao Governador do Estado, e vinculados operacional e administrativamente à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública:

.....

IV – a Polícia Penal.

Artigo 2º. O artigo 41 da Constituição Estadual será acrescido do §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

Art. 41. As Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar subordinam-se à legislação especial, que definirá sua estrutura, competências, direitos, garantias, deveres, prerrogativas de seus integrantes,

de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades, baseando-se nos princípios da hierarquia e da disciplina.

§ 1º A Polícia Penal subordina-se à legislação especial, que definirá sua estrutura, competências, direitos, garantias, deveres, prerrogativas de seus integrantes, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades, baseando-se nos princípios da hierarquia e da disciplina.

§ 2º Aos Policiais Civis, Militares e do Corpo de Bombeiros Militar e aos policiais penais, vítimas de acidentes em decorrência da atividade profissional de confronto, salvamento ou treinamento, será garantida pela administração pública estadual, a cobertura integral das despesas hospitalares e do tratamento médico necessários para o restabelecimento da saúde.

Artigo 2º Ficam acrescentados os artigos 51-A e 51-B à Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, com a seguinte redação:

Seção V - Da Polícia Penal

Artigo 51-A. A Polícia Penal, instituição permanente, subordinada ao governador do estado e vinculada à Secretaria de Justiça e Segurança Pública, dirigida por um diretor geral, cargo privativo de Policial Penal, com experiência mínima de 18 (dezoito) anos de efetivo exercício na carreira, de livre escolha, nomeação e exoneração do Governador do Estado, é a responsável pela fiscalização e manutenção da execução penal, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I – prover o exercício das atividades de execução penal, administrativa e jurídica, prevenção da ordem pública, da disciplina, da segurança interna e do perímetro externo dos estabelecimentos penais;

II – promover e garantir a individualização da pena, os direitos e garantias individuais, a assistência e a reinserção social em conformidade com a Lei de Execução Penal;

III – realizar atividades de inteligência e contrainteligência, visando a promoção de ações de reação e intervenção no âmbito prisional;

III – realizar atividades de inteligência e contrainteligência, visando a promoção de ações de reação e intervenção no âmbito prisional

IV – garantir a segurança e a custódia de presos, inclusive durante as escoltas e permanência fora dos estabelecimentos penais, bem como atuar nos casos de fuga iminente e imediata, captura e recaptura de presos fugitivos e evadidos do cumprimento da execução;

V – atuar no monitoramento, na fiscalização e aplicação das penas alternativas, no cumprimento das medidas impostas e na implementação de atividades operacionais de redução dos índices de reincidência criminal;

VI – realizar o planejamento, a coordenação, a administração de materiais, patrimônio, orçamento, finanças, formação e capacitação de recursos humanos;

VII – cooperar com os demais órgãos de Segurança Pública.

Parágrafo único: Lei complementar disporá sobre a competência, a estrutura, a organização, a investidura, os direitos, os deveres, as prerrogativas, as atribuições e o regime disciplinar de seus membros.

Artigo 51-B. O preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais Agentes Penitenciários Estaduais, conforme disposto na legislação da carreira.

Artigo 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das deliberações, de fevereiro de 2020.